

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**

**PUC-SP**

Stephanie Gonçalves Pedroso Ribeiro

**ASPECTOS DE EXCEÇÃO NA OPERAÇÃO LAVA JATO**

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito

São Paulo

2022

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**

**PUC-SP**

Stéphanie Gonçalves Pedroso Ribeiro

**Aspectos de exceção na Operação Lava Jato**

Dissertação apresentada como exigência para a  
graduação em Direito, sob a orientação do Prof. Dr.  
Pedro Estevam Alves Pinto Serrano.

São Paulo

2022

**MACHADO** - É um acordo, botar o Michel, num grande acordo nacional.

**JUCÁ** - Com o Supremo, com tudo.

**MACHADO** - Com tudo, aí parava tudo<sup>1</sup>.

Enquanto os homens exercem seus poderes  
poderes

Morrer e matar de fome, de raiva e de sede

São tantas vezes gestos naturais.

(Caetano Veloso, 1984)

---

<sup>1</sup> “Em Gravação, Jucá sugere ‘pacto’ para barrar a Lava Jato diz jornal”. **G1**, Brasília, 23/05/2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/05/em-gravacao-juca-sugere-pacto-para-deter-lava-jato-diz-jornal.html>. Acesso em 28/11/2022.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha família, sobretudo à minha mãe, Margarete, por todo o apoio concedido durante a graduação. Sem ela, eu não teria conseguido.

Agradeço ao meu orientador, Professor Dr. Pedro Estevam Alves Pinto Serrano, por ser a minha referência. As suas aulas me marcaram profundamente e, por conta delas, eu me apaixonei pela área de Direito Constitucional.

Por fim, agradeço à sua assistente, Professora Nathalia França, pelas orientações e ensinamentos concedidos ao longo da minha graduação, que também foram fundamentais para a conclusão deste trabalho.

## RESUMO

RIBEIRO, Stéphanie Gonçalves Pedroso. **Aspectos de exceção na Operação Lava Jato**. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022.

O escopo deste trabalho é a realização de um estudo crítico a respeito da Operação Lava Jato, a partir do emprego dos conceitos de Estado de Exceção e de autoritarismo líquido como ferramentas centrais de análise. Deste modo, de início, serão apresentados os conceitos de exceção segundo Carl Schmitt e Giorgio Agamben e, posteriormente, a teoria de medida de exceção e autoritarismo líquido de Pedro Estevam Serrano, bem como o conceito de Direito Penal de Exceção em contraposição ao modelo garantista de Luigi Ferrajolli. Por fim, serão expostas as ilegalidades e arbitrariedades adotadas no bojo da Operação Lava Jato pelo Poder Judiciário, com o objetivo de relacioná-las ao conceito de exceção. Deste modo, o objetivo do presente trabalho é a compreensão do fenômeno das medidas de exceção na atualidade, com base na análise da Operação Lava Jato, acontecimento que indubitavelmente marcou a história recente brasileira.

**Palavras-chave:** Estado de exceção; medidas de exceção; Operação Lava Jato; autoritarismo líquido.

## ABSTRACT

RIBEIRO, Stéphanie Gonçalves Pedroso. **Aspectos de exceção na Operação Lava Jato**. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022.

The scope of this paper is to construct a critical study about the Lava Jato Operation, by the use of the concepts of State of Exception and liquid authoritarianism as the main tool of the analysis. Therefore, at first, the concepts of exception, according to Carl Schmitt and Giorgio Agamben, will be presented and, afterwards, the theory of state of exception and liquid authoritarianism according to Pedro Estevam Serrano, as well as the concept of criminal procedure of exception, in opposition to Luigi Ferrajolli's criminal garantism. At the end, the illegalities and arbitrary acts practiced, by the Judiciary, during Operação Lava Jato will be exposed, in order to link them to the concept of exception. Thereby, the aim of this project is the comprehension of the exceptional measures adopted nowadays, according to what happened during Operação Lava Jato, event that undoubtedly highlighted Brazilian recent history.

**Keywords:** State of Exception; Exceptional measures; Lava Jato Operation; Liquid authoritarianism.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>P. 8.</b>
<b>2. O CONCEITO DE ESTADO DE EXCEÇÃO .....</b>	<b>P. 10.</b>
2.1. EXCEÇÃO PARA CARL SCHMITT: .....	P. 10.
2.2. EXCEÇÃO PARA GIORGIO AGAMBEN: .....	P. 13.
<b>3. DIREITO E EXCEÇÃO: .....</b>	<b>P. 14.</b>
3.1. AUTORITARISMO LÍQUIDO E RUPTURA CONSTITUCIONAL: .....	P. 14.
3.2. O MODELO GARANTISTA COMO ANTÍTESE À EXCEÇÃO: .....	P. 16.
3.3. PROCESSO PENAL DE EXCEÇÃO: .....	P. 19.
<b>4. A OPERAÇÃO LAVA JATO: .....</b>	<b>P. 22.</b>
4.1. AS ILEGALIDADES DA OPERAÇÃO LAVA JATO: .....	P. 22.
4.2. A EXCEÇÃO COMO FUNDAMENTO DA OPERAÇÃO LAVA JATO: ....	P. 27.
<b>5. CONCLUSÃO: .....</b>	<b>P. 33</b>
<b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS. ....</b>	<b>P. 35</b>

## 1. INTRODUÇÃO

É indubitável que a realidade brasileira foi impactada pela Operação Lava Jato, uma vez que, por conta dos processos criminais ajuizados, relevantes e populares figuras políticas foram afastadas de seus cargos e impedidas de concorrer a pleitos eleitorais. Deste modo, é indubitável a relevância do estudo da referida Operação para a compreensão da história recente do Brasil. Sendo assim, o presente trabalho tem, como objetivo central, a realização de um estudo crítico a respeito da Operação Lava Jato, a partir do emprego dos conceitos de Estado de Exceção e de autoritarismo líquido como ferramenta central de análise.

A Operação Lava Jato marcou a história recente do Brasil e ocasionou relevantes consequências políticas e jurídicas no país. Entretanto, ela foi marcada por inúmeras violações a direitos e garantias constitucionais, bem como pelo descumprimento a princípios processuais penais, como o da imparcialidade do Magistrado, o que se evidenciou após o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da suspeição de Sérgio Moro no julgamento de processos movidos em face do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva<sup>2</sup>.

Nesse contexto, direitos fundamentais e princípios constitucionais, como o da presunção de inocência e do devido processo legal deixaram de ser aplicados, pelo Poder Judiciário, com o apoio da grande mídia e do senso comum. Isso ocorreu, por conta de narrativas amplamente difundidas que entendiam que o afastamento de determinados direitos e garantias fundamentais, na seara judicial, corresponderia à única forma de combate à corrupção no país, a qual, supostamente, estaria sendo praticada por um inimigo comum, que ameaçaria os interesses nacionais.

Deste modo, como será demonstrado detalhadamente ao longo do presente trabalho, é possível relacionar a Lava Jato com o conceito de exceção, definido por Carl Schmitt e Giorgio Agamben. Afinal, com apoio popular e da grande mídia, garantias e

---

<sup>2</sup>. “Plenário do STF forma maioria para manter suspeição de Moro para julgar Lula”, **Conjur**, Rio de Janeiro, 22/04/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-22/stf-forma-maioria-manter-suspeicao-moro-julgar-lula>. Acesso em 26.11.22.

direitos constitucionais foram afastados, sob a justificativa de que se trataria de uma situação excepcional, necessária para a preservação da ordem social do país.

Sendo assim, o presente trabalho tem por objetivo a apresentação do tema da exceção, tendo por base acontecimentos recentes da história brasileira, para a elucidação da forma como as medidas de exceção se apresentam na contemporaneidade.

## 2. O CONCEITO DE ESTADO DE EXCEÇÃO

### 2.1. ESTADO DE EXCEÇÃO PARA CARL SCHMITT

Carl Schmitt, notável filósofo, jurista e professor universitário alemão enunciava que o estado de exceção consistiria na suspensão de direitos e garantias, pelo soberano, em detrimento de um inimigo comum, com vistas à manutenção da normalidade política e social.

Ele defendia que seria papel do soberano a instalação do estado de exceção diante de ameaças à ordem política e jurídica nacional. Afinal, a soberania não seria conferida à população local, mas sim, àquele que deteria o poder de decidir acerca da aplicação ou suspensão de direitos e normas legais. Por conta disso, as suas ideias frequentemente são sintetizadas com o anátema: “soberano é aquele que decide sobre a exceção”.

Sendo assim, o poder soberano pressuporia a superioridade do poder político sobre o jurídico diante de situações emergenciais. Desse modo, não haveria restrições legais ou constitucionais aos atos decisórios declaratórios da exceção. Além disso, não seria conferida proteção jurídica ao inimigo interno, o qual seria, inclusive, despido de sua condição humana.

Nesse sentido, a elucidação da ideia de inimigo comum seria indispensável para a compreensão da sociedade, da política e do Direito. Afinal, segundo Carl Schmitt: “termos como Estado, República, sociedade, classe, para além da soberania, Estado de Direito, absolutismo, ditadura, plano, Estado neutro ou total etc, são incompreensíveis se não se souber quem *in concreto* deve ser posto em causa, combatido, negado e refutado por tal termo<sup>3</sup>.”

Assim, o reconhecimento de um indivíduo como inimigo interno partiria do pressuposto de que se trataria de um consenso social. Entretanto, o Estado, por deter o *jus belli*, teria o poder de precisar o inimigo e, conseqüentemente, de combatê-lo, sob a premissa de pacificação social.

---

<sup>3</sup>. SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. Lisboa, Edições 70, 2015, P. 67.

Cabe ressaltar, ademais, que a definição de inimigo interno ultrapassa a atuação de cidadãos dentro de seus territórios, uma vez que há volatilidade no conceito. Nesse sentido, indivíduos, vivos ou falecidos, bem como ideias e projetos políticos podem ser classificados como inimigos internos. A volatilidade do termo, ademais, implica na possibilidade de alteração repentina da determinação do que e de quem se combate.

Além disso, conforme elucidado pelo Prof. Luis Manoel Fonseca Pires: “o inimigo político não precisa ser moralmente mau, reprovável, um concorrente econômico – ao contrário, nesse último caso, pode ser até vantajoso fazer negócios com ele<sup>4</sup>”.

Apesar da ruptura com a ordem constitucional, é de se frisar, todavia, que a exceção não simbolizaria a anarquia, a desordem ou a obscuridade. Em realidade, a exceção consistiria no mecanismo mais eficaz de enfrentamento à desordem, sendo que, inclusive, deteria amparo jurídico.

De mesmo modo, o conceito de estado de exceção não se confunde com institutos explicitamente autorizados pelo ordenamento constitucional diante de situações excepcionais, tais como o estado de sítio ou o estado de defesa. Afinal, tais institutos não decorrem de meros anseios do governante, mas sim, de hipóteses explicitamente previstas pelo legislador constituinte.

Suas ideias foram imensuravelmente influenciadas pelas produções de Thomas Hobbes. Ora, assumindo as concepções *hobbesianas* de que “o homem é o lobo do próprio homem” e de que, na sociedade, haveria uma “guerra de todos contra todos<sup>5</sup>”, a suspensão de direitos e garantias constitucionais em nome da normalidade institucional, consistiria em medida pertinente para a preservação do Estado, da sociedade e do sistema político vigente.

Pois bem. Para Schmitt, o fundamento basilar da democracia seria o princípio da igualdade, entendido pela homogeneidade dos indivíduos na identificação de um inimigo comum, de modo que as ideias de representatividade e liberdade seriam plenamente dissociáveis ao regime democrático.

---

<sup>4</sup> . PIRES, Luis Manuel Fonseca. *Estados de Exceção: A Usurpação da Soberania Popular*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 127.

<sup>5</sup> . MALMESBURY, Thomas Hobbes. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*, Martin Claret, 2009, p. 57.

Desse modo, seria pressuposto dos regimes democráticos a uniformidade entre governantes, bem como entre governados, ou seja, entre aqueles que dominam e os que são dominados, bem como entre os “amigos” e “inimigos”, sendo que haveria um consenso de que os últimos deveriam ser combatidos. Assim, a isonomia pressuporia a unidade da população no reconhecimento do governante, quem possuiria o poder personalíssimo ilimitado de deliberar acerca da exceção, bem como de identificar e confrontar inimigos.

Acerca dessa concepção *schmittiana*, observa o Prof. Gilberto Bercovici: “a igualdade política da democracia deve corresponder ao princípio da homogeneidade, a partir do qual e em nome do qual possa se estabelecer a distinção entre cidadão e estrangeiro, entre iguais e desiguais, entre amigo e inimigo<sup>6</sup>.”

Percebe-se, assim, que a definição do princípio da igualdade, trazida por Schmitt, difere-se imensuravelmente às lições do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, referência ao Direito Público contemporâneo. Afinal, para Celso Antonio, a conformidade de uma norma ao princípio da igualdade se daria pela detenção de ordem lógica e racional pelo fator de discriminação<sup>7</sup>.

Por outro lado, a concepção de igualdade trazida por Schmitt repousa, inclusive, na legitimação do poder do governante. Afinal, a crença, pelo senso comum, acerca da necessidade da atuação ilimitada do governante, por conta da existência de um inimigo ameaçador da ordem social, o qual é temido demasiadamente, potencialmente legitimaria sistemas políticos autoritários e governantes tirânicos. Nesse sentido, as opiniões populares repousariam apenas na identificação dos cidadãos com o seu governante, o que remete a uma visão paternalista de Estado.

---

<sup>6</sup> . BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e Estado de exceção permanente: atualidade de Weimar*. Rio de Janeiro: Azougue, 2004, p. 79.

<sup>7</sup> . MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Juspodivm, 2021.

## 2.2. EXCEÇÃO PARA GIORGIO AGAMBEN

Giorgio Agamben, filósofo italiano, é crítico às ideias *schmittianas* de exceção. O autor optou por retomar o conceito de “*iustitium*”, próprio do Direito Romano, para elucidar o fenômeno da exceção. O significado do termo remete à suspensão do Direito, o que inclui tanto os órgãos judiciais, como também a formação de um “vácuo jurídico”, o que é nomeado pelo autor como zona de anomia jurídica.

Segundo ele, o estado de exceção consistiria na suspensão do Direito e, conseqüentemente, na atribuição de poderes jurídicos a aspectos fáticos. A paralisação da aplicação dos dispositivos legais ocorreria com o objetivo específico, almejado pelo soberano, de combater inimigos internos. Após a decretação da exceção, o inimigo permanece vinculado à legislação pátria, no entanto, com seus direitos suspensos. Nota-se, assim, que a suspensão não implica necessariamente na exclusão permanente do indivíduo à legislação.

O excluído dos efeitos das normas legais, para Agamben, recebe o nome de *homo sacer*. Segundo Marcel Santos e Gustavo Ávila, o *homo sacer* seria “aquele que pode ser morto sem que sua morte configure homicídio, sacrifício ou a execução de uma pena. *Homo sacer* era, assim, a pessoa excluída de todos os direitos civis, enquanto a sua vida era considerada ‘santa’ em um sentido negativo<sup>8</sup>”.

A interpretação trazida por Agamben ao fenômeno da exceção é a cisão entre o texto legal e a sua interpretação, sendo que, ao soberano, caberia a eleição dos indivíduos pelos quais as disposições normativas seriam aplicáveis. Para o autor, seria a própria exceção que viabilizaria a aplicação da lei, uma vez que o soberano, ao afastar determinados sujeitos dos efeitos da legislação, estaria reforçando a validade do texto normativo para os demais, diante de situações de normalidade.

---

<sup>8</sup> . SANTOS, Marcel Ferreira dos; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Encarceramento em massa e estado de exceção: o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 136. Ano 25. p. 279-281. São Paulo: Ed. RT, out. 2017.

### 3. DIREITO E EXCEÇÃO

#### 3.1. AUTORITARISMO LÍQUIDO E RUPTURA CONSTITUCIONAL

A transição do modelo capitalista industrial para o financeiro resultou no aprimoramento da estrutura de exceção adotada pelos países ocidentais. Atualmente, o autoritarismo está embromado em rótulos democráticos, o que o Professor Pedro Serrano denomina **autoritarismo líquido**<sup>9</sup>. Isso, pois os regimes autoritários na atualidade, diferentemente de tempos pretéritos, não apresentam configurações explicitamente tirânicas. Em realidade, o que se nota é a edição de medidas de exceção, com viés autoritário, no interior de regimes ditos democráticos.

Nesse sentido, percebe-se que, em tempos remotos, o fenômeno da exceção era explícito, a partir da suspensão universal de direitos e garantias pelo soberano, em contramão ao modelo contemporâneo, em que há suspensão precisa de direitos e garantias fundamentais a grupos sociais marginalizados.

Ora, o autoritarismo líquido nada mais é do que a atenção plena a interesses neoliberais, em conformidade com impulsos das classes dominantes. Conforme observa Michel Foucault, no sistema neoliberal, “é necessário governar para o mercado, em vez de governar por causa do mercado<sup>10</sup>”.

Sendo assim, a partir da adoção de medidas de exceção, “o mercado define os inimigos e o Estado os combate<sup>11</sup>”. Nesse sentido, a adoção das medidas de exceção, na contemporaneidade, deriva de uma complexa associação do mercado, do sistema de justiça e da grande mídia em nome dos interesses neoliberais.

O Professor Pedro Serrano elenca dois modelos distintos, aplicados nas sociedades ocidentais, nos quais as medidas de exceção são aplicadas: a legislação de

---

<sup>9</sup>. SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. “Vivemos uma nova forma de autoritarismo no mundo”. Brasil de Fato, 13/09/2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/09/13/pedro-serrano-vivemos-uma-nova-forma-de-autoritarismo-no-mundo/>. Acesso em 28/11/2022.

<sup>10</sup>. FOUCAULT, Michel. *Nascimento da Biopolítica: curso no Collège de France (1978-1979)*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 165.

<sup>11</sup>. VALIM, Rafael. *Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017, p. 38.

exceção e a jurisdição de exceção. O primeiro consiste na formulação de um regime jurídico especial, utilizado pela Administração Pública para a perseguição a inimigos. O último, por sua vez, diz respeito à seletividade do sistema de justiça – neste caso, apesar de todos os cidadãos serem submetidos às mesmas normas legais, a aplicação da lei é voltada ao combate ao inimigo do soberano<sup>12</sup>.

Na América Latina, o que se nota é a aplicação da jurisdição de exceção, uma vez que os territórios possuem jurisdições nacionais únicas, porém a aplicação da lei ocorre de forma distinta para determinados grupos sociais. Não há, portanto, a criação de um regime jurídico excepcional, mas sim, a adoção de medidas de exceção no interior do sistema de justiça, as quais são travestidas de formas e ritos legítimos, porém apresentam conteúdos essencialmente tirânicos.

Pedro Serrano salienta dois fenômenos de exceção frequentes nos países de capitalismo periférico na contemporaneidade: a legitimação de processos de *impeachment* ilícitos contra adversários políticos e a manipulação de processos criminais, em contramão aos direitos e garantias individuais. Percebe-se, assim, que, na atualidade, é conferido ao Poder Judiciário o poder soberano, de modo que lhe é concedido o direito de deliberar acerca do combate ao inimigo<sup>13</sup>.

Luis Manoel Fonseca Pires, por sua vez, nomeia este modelo de tiranias contemporâneas como **estados de exceção**. O termo é empregado no plural pelo jurista, pois, ao mesmo tempo em que a exceção “não se apresenta por completo, não domina de uma vez as instituições<sup>14</sup>”, a democracia é conturbada perseverantemente, por meio de dissimulações e ilusões. Trata-se, assim, de “um trajeto circular, no qual cada investida reduz o diâmetro do espaço em que cabe o poder político do povo”<sup>15</sup>.

Pois bem. A adoção de medidas de exceção é possibilitada pela anuência do senso comum, mobilizado pela grande mídia. Tamanha dominação ideológica deriva do temor, das angústias e frustrações despertadas na população pelo discurso midiático. Nesse

---

<sup>12</sup>. SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpe na América Latina: Breve ensaio sobre jurisdição e exceção*. São Paulo, Alameda, 2016.

<sup>13</sup>. SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Entrevista: “O que parece estar ocorrendo na América Latina é a substituição da farda pela toga. Revista Fórum, 23 out. 2016. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/news/2016/10/23/pedro-serrano-o-que-parece-estar-ocorrendo-na-america-latina-substituio-da-farda-pela-toga-17758.html>. Acesso em: 28/11.2022.

<sup>14</sup>. PIRES. Luis Manuel Fonseca. *Estados de Exceção: A Usurpação da Soberania Popular*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 103.

<sup>15</sup>. PIRES. Luis Manuel Fonseca. *Estados de Exceção: A Usurpação da Soberania Popular*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 104.

sentido, conforme leciona Luis Manuel Fonseca Pires, “afetos são articulados para agigantar vontades políticas muito além do que o Direito permitiria<sup>16</sup>”.

A respeito da relevante função desempenhada pelo terror em tiranias, observa Hannah Arendt:

“O terror total, a essência do regime totalitário, não existe a favor nem contra os homens. Sua suposta função é proporcionar às forças da natureza ou da história um meio de acelerar o seu movimento<sup>17</sup>.”

### 3.2. O MODELO GARANTISTA COMO ANTÍTESE À EXCEÇÃO

“A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos.

Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos.

Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei.

Para que serve a utopia?

Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.<sup>18</sup>”

Com o objetivo de assegurar o máximo grau de racionalidade e confiabilidade do júízo, bem como de limitar o poder punitivo, evitando arbitrariedades, a teoria garantista, desenvolvida por Luigi Ferrajoli, funda-se em princípios voltados à identificação do ilícito criminal, sendo que, dentre eles, pode-se citar o convencionalismo penal e o cognitivismo processual.

O cognitivismo penal está intrinsecamente relacionado ao princípio da legalidade estrita e pode ser compreendido com base em dois fatores: o caráter formal do critério da definição do desvio e o caráter empírico das hipóteses de desvio legalmente definidas. O caráter formal é indissociável ao princípio da reserva legal e, consequentemente, à submissão do juiz à lei. Segundo ele, a pena será aplicada diante da prática de atos ilícitos, caso a norma assim determine. O caráter empírico, por sua vez, diz respeito à exigência

---

<sup>16</sup> . PIRES, Luis Manuel Fonseca. *Estados de Exceção: A Usurpação da Soberania Popular*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 124.

<sup>17</sup> . ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 620.

<sup>18</sup> . GALEANO, Eduardo. *As palavras andantes*, L&PM, 1994.

de aspectos objetivos para a determinação da ilicitude de uma conduta, de modo que está relacionado ao princípio da reserva da lei penal.

A respeito do princípio da reserva legal, Ferrajoli observa que “o que confere relevância penal a um fenômeno não é a verdade, a justiça, a moral, nem a natureza, mas somente o que, com autoridade, diz a lei. E, a lei não pode qualificar como penalmente relevante qualquer hipótese indeterminada do desvio, mas somente comportamentos empíricos determinados, identificados exatamente como tais e, por sua vez, aditados à culpabilidade de um sujeito<sup>19</sup>.”

A plena eficácia de tal princípio implica na garantia de liberdade para todos os cidadãos, uma vez que somente serão punidas as condutas assim tipificadas em lei; bem como na garantia de igualdade jurídica a todos, tendo em vista que os tipos objetivos enunciados na norma asseguram a todos o direito ao mesmo tratamento penal.

Ademais, o jurista italiano elenca o cognitivismo processual na determinação concreta do punível como pressuposto para a teoria garantista, segundo o qual as acusações devem ser constantemente verificadas e refutadas, a partir da apreciação de provas e contraprovas. Trata-se, assim, da plena aplicação do princípio da estrita jurisdicionalidade.

Pois bem. Luigi Ferrajoli dedica-se, em *Direito e Razão*, à formulação de garantias aptas a propiciar racionalidade e fidedignidade ao sistema jurídico no combate do exercício arbitrário do poder estatal.

Como fundamento norteador do sistema garantista, o nobre jurista elenca dez princípios: *i.* “*nulla poena sine crimine*” (princípio da retributividade); *ii.* “*nullum crimen sine lege*” (princípio da legalidade); *iii.* “*nulla lex sine necessitate*” (princípio da necessidade do direito penal); *iv.* “*nulla necessitas sine injuria*” (princípio da lesividade); *v.* “*nulla injuria sine actione*” (princípio da exterioridade da ação); *vi.* “*nulla actio sine culpa*” (princípio da culpabilidade); *vii.* “*nulla culpa sine iudicio*” (princípio da jurisdicionalidade); *viii.* “*nullum iudicium sine accusatione*” (princípio acusatório); *ix.* “*nulla accusatio sine probatione*” (princípio da verificação); *x.* “*nulla probatio sine defensione*” (princípio da ampla defesa).

---

<sup>19</sup> . FERRAJOLI, Luigi, *Direito e Razão*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 39.

De início, insta salientar que o princípio da retributividade *(i)* consiste na subsunção da pena à prática do ato ilícito, de modo que a sanção não pode ser anterior ao ato ilícito, devido ao seu caráter retributivo.

O princípio da legalidade *(ii)*, por sua vez, enuncia que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal<sup>20</sup>”. Por outro lado, o princípio da necessidade do direito penal *(iii)* prevê que apenas devem ser aplicadas sanções necessárias e suficientes para a coibição da prática criminosa.

O princípio da lesividade *(iv)* enuncia que a aplicação de sanções criminais deve ser coerente com a lesividade do ato ilícito praticado, de modo que é vedada a punição de atos que não ofendam bens juridicamente relevantes.

Ao mesmo tempo, o princípio da exterioridade da ação *(v)* dispõe que apenas atos exteriorizados, empiricamente observáveis são puníveis.

Ademais, em atenção ao princípio da culpabilidade *(vi)*, somente são puníveis condutas conscientes e voluntárias de agentes que tenham agido com dolo ou culpa e, assim, produzido resultado lesivo ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal em questão.

O princípio da jurisdicionalidade *(vii)* dispõe que o Processo Penal deve respeitar o devido legal, as garantias penais e processuais, bem como o direito à ampla defesa e à presunção de inocência<sup>21</sup>.

O princípio acusatório *(viii)*, por outro lado, prevê que a acusação deve ser precisa e transparente, sendo que a exordial acusatória deve estar fundamentada com indícios suficientes de autoria e materialidade e deve ser assegurado, durante todo o processo, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O princípio da verificação *(ix)*, por sua vez, diz respeito à atribuição do ônus probatório à Acusação, em atenção ao princípio constitucional do *in dubio pro reo*.

Por fim, Ferrajoli cita o princípio da ampla defesa *(x)*, o qual engloba o direito à informação do inteiro teor da acusação, bem como o direito à manifestação nos autos. Quanto ao direito de manifestação, é de se frisar a indissociabilidade do direito à ampla defesa ao direito de solicitar a produção de provas, vê-las realizadas e consideradas. De

---

<sup>20</sup> . Art. 5º, XXXIX da Constituição Federal.

<sup>21</sup> . Assim como prevê o art. 5º, LVII da Constituição Federal, que enuncia que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

mesmo modo, o pleno exercício do direito de defesa pressupõe o direito ao contraditório, o qual consiste na faculdade de expressar o próprio ponto de vista, ante a fatos, documentos ou alegações apresentadas pela outra parte, de modo que se trata “do conhecimento completo da Acusação<sup>22</sup>”.

Segundo Ferrajoli, quanto maior for o emprego de princípios gerais, na fundamentação das decisões judiciais, maior será a proximidade do sistema penal ao modelo garantista do direito penal mínimo.

Entretanto, o autor observa que, mesmo em sistemas penais garantistas, é inconcebível a ideia de neutralidade absoluta do juiz e do jurista. Sendo assim, seria inevitável a realização de escolhas pelo juiz, porém ele salienta que quanto menor for o poder judicial de disposição, estas escolhas serão cada vez menos discricionárias e mais fundamentadas em princípios.

O garantismo engloba uma visão crítica acerca da aplicação mecanicista da lei, por se entender que tal concepção implicaria em irresponsabilidade política e moral. Assim, o modelo proposto por Ferrajoli pressupõe o emprego de princípios e argumentos, submetidos à controle público, das decisões judiciais.

Pois bem. Apesar de princípios elencados pelo autor estarem presentes da Constituição Federal e na legislação infra-constitucional brasileira, dentre eles o princípio da legalidade, da culpabilidade e da verificação, a realidade jurisdicional demonstra que são frequentes as violações aos direitos e garantias previstos em lei.

### 3.3. O PROCESSO PENAL DE EXCEÇÃO

Tendo como alicerce a definição *schmittiana* de soberania, a Teoria do Processo Penal de Exceção elenca as próprias práticas do sistema de justiça criminal como aquelas voltadas ao combate ao inimigo interno, resultantes da suspensão de direitos e garantias individuais. Nelas, as formas processuais e os vínculos institucionais são mantidos, o que confere ilusória legitimidade para atos tirânicos contemporâneos.

Sendo assim, a Teoria do Direito Penal de Exceção apresenta-se como evidente antítese ao modelo garantista proposto por Ferrajoli. No entanto, enquanto o garantismo

---

<sup>22</sup> . LOPES JR., Aury, Direito Processual Penal, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 233.

apresenta-se como um modelo utópico, que prevê a aplicação plena das garantias individuais e a reconstrução de uma verdade processual, o Processo Penal de Exceção consiste em um arquétipo já adotado concretamente pelas Cortes Superiores e pelos Magistrados brasileiros, em situações nas quais a supressão de direitos é legitimada pelo combate à corrupção, à criminalidade ou à segurança pública.

Nesse sentido, observa Fernando Hideo: “o que identificamos como processo penal de exceção é um modelo crítico das práticas reais do sistema de justiça criminal, uma tese materialista que se propõe a desconstituir o jogo de aparências do espetáculo penal<sup>23</sup>”.

Trata-se de um sistema de direito penal máximo, voltado ao aniquilamento de inimigos internos do soberano, a partir da violação a disposições constitucionais. Neste cenário, a grande mídia desempenha relevante papel na formação da opinião pública, em apoio às ilicitudes praticadas e no rechaçamento ao agente posto como inimigo do soberano.

Sendo assim, “atos produzidos como medidas de exceção declaram-se novas interpretações ou flexibilizações de direitos e garantias para situações específicas e extraordinárias, ao argumento de promover a segurança pública ou readequar a atividade do sistema de justiça a novas formas de criminalidade - crime organizado, corrupção, terrorismo, tráfico de drogas etc - mas, concretamente realizam violam direitos e garantias numa fraude que anuncia formalmente aplicar a Constituição Federal.<sup>24</sup>”

No Direito Processual Penal de Exceção, a instrução processual não é voltada à apuração de fatos concretos, mas sim, a valorações subjetivas, orientadas por valores morais e utilitaristas, legitimadas pelo clamor da grande mídia.

Fernando Hideo expõe o fenômeno da epistemologia da exceção para explicar o Processo Penal brasileiro desenvolvido na década de 2010. Segundo o autor, “o processo penal contemporâneo oculta a essência inquisitiva numa aparência garantista, a partir de uma estrutura que envolve dois elementos: populismo penal e espetáculo processual<sup>25</sup>”.

---

<sup>23</sup>. LACERDA, Fernando Hideo Iochida. Processo Penal de Exceção. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018, p. 215.

<sup>24</sup> LACERDA, Fernando Hideo Iochida. Processo Penal de Exceção. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018, p. 216.

<sup>25</sup> . LACERDA, Fernando Hideo Iochida. Processo Penal de Exceção. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018, p. 218.

A respeito do fenômeno do populismo penal, observa Luis Flavio Gomes:

“O que se busca mais precisamente, então, por meio do populismo penal, é o apoio ou o consenso em torno de punições rigorosas, reforço da estigmatização de alguns criminosos etc. A sociedade está inteiramente fragmentada, a opinião pública constitui massa de manobra difusa e complexa, carente de pontos de referência, que lhe possam conferir algum tipo de identidade. É aqui que entra o populismo penal, como discurso que prega o rigor penal para a satisfação de um instinto primitivo coletivo de justiça e vingança<sup>26</sup>.”

Portanto, percebe-se que o processo penal de exceção consiste na manipulação jurídica do garantismo, com vistas a mascarar o autoritarismo empregado, pelo Poder Judiciário, no exercício da criminalização secundária<sup>27</sup> de pessoas indesejadas ao mercado.

---

<sup>26</sup> . GOMES, Luiz Flavio. ALMEIDA, Débora de Souza de. *Populismo penal midiático: Caso Mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico*. São Paulo. Saraiva. 2013, p. 94.

<sup>27</sup> . A criminalização secundária é exercida pelo sistema de justiça criminal e contempla do momento da aplicação da pena à execução das sanções criminais. Sobre o tema, Juarez Cirino dos Santos destaca que a criminalização secundária garante a existência e a reprodução das desigualdades sociais, uma vez que a variável, relativa à criminalização secundária, é a posição social do autor, atrelada a estereótipos, preconceitos e diversos mecanismos de controle social. (SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: Parte Geral*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010).

#### 4. A OPERAÇÃO LAVA JATO

No dia 17/03/2014, foi deflagrada a primeira fase da Operação Lava Jato<sup>28</sup>. Todavia, as investigações, voltadas à perquirição de organizações criminosas envolvidas com a prática de corrupção, lavagem de dinheiro e cartel de licitações, iniciaram-se em 2009, cerca de cinco anos antes.

A Lava Jato, em pouco tempo, trouxe inúmeros impactos à realidade brasileira. Agentes políticos em exercício, servidores públicos, empreiteiras e empresários foram acusados, investigados, presos e afastados de seus cargos.

Parcela expressiva dos casos foram distribuídos à 13ª Vara Federal de Curitiba, da qual era titular Sérgio Moro, à época Juiz Federal. A distribuição massiva de casos à Vara Federal devia-se a uma interpretação extensiva do conceito de competência, segundo a qual, deliberou-se pela remessa de todos os casos relacionados à Petrobras ao mesmo Juízo.

Sérgio Moro, em pouco tempo, tornou-se uma relevante figura pública, tendo chegado, inclusive, a ser identificado, por muitos, como o grande “herói nacional<sup>29</sup>”. A sua figura era identificada, pelo senso comum, como a personificação do combate à corrupção e à prática criminosa<sup>30</sup>. Erigido ao patamar de herói, devido ao tratamento rígido e combativo, que direcionado àqueles que se sentavam nos bancos dos réus, como se verá a seguir, o proferimento de decisões eivadas de nulidades e ilicitudes consistia em prática frequente do Magistrado.

Entretanto, as violações aos direitos e garantias fundamentais, frequentemente, eram aplaudidas pela opinião pública<sup>31</sup>, o que se devia, em grande parte, à manipulação

---

<sup>28</sup> . MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, “Caso Lava Jato: Conheça a Linha do Tempo”. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/linha-do-tempo>. Acesso em 28/11/2022.

<sup>29</sup> . “Juiz Sergio Moro, da Lava Jato, é exaltado como herói em protestos”, **Folha de S. Paulo**, 13/03/2016, São Paulo. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1749519-sergio-moro-e-exaltado-como-heroi-nacional-na-paulista.shtml>. Acesso em 28/11/2022.

<sup>30</sup> . “Especial Lava Jato: Sérgio Moro, o homem que virou símbolo de combate à corrupção”, **Jovem Pan**, 06/04/2021. Disponível em: <https://jovempan.com.br/videos/programas/jornal-da-manha/especial-lava-jato-sergio-moro-o-homem-que-virou-simbolo-de-combate-a-corrupcao.html>. Acesso em 28/11/2022.

<sup>31</sup> . “Manifesto apoia promotores que pediram a prisão de Lula”, **Folha de S. Paulo**, 13/03/2016, São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1749479-manifesto-apoia-promotores-que-pediram-a-prisao-de-lula.shtml>. Acesso em 28/11/2022.

mediática. Neste período, é indubitável a relevância despertada pela grande mídia na população.

A mídia realizou cobertura extensiva dos cumprimentos de decisões judiciais, como, por exemplo, ordens de prisão ou de busca e apreensão. Além disso, apesar do evidente caráter sigiloso dos conteúdos obtidos por meio de interceptação telefônica<sup>32</sup> e de colaboração premiada<sup>33</sup>, eles eram frequentemente disponibilizados aos portais jornalísticos e, posteriormente, tornados públicos<sup>34</sup>.

A respeito do importante papel desempenhado pela mídia na formação da opinião pública, sobretudo durante a Operação Lava Jato, observa Marcus Alan de Melo Gomes:

“A percepção social da realidade resulta, em grande proporção, da mediação midiática. O público tem acesso a uma realidade de segunda-mão, filtrada e construída pelos jornalistas, que dirigem a atenção das pessoas para assuntos específicos, e por razões que vão desde conveniências de mercado até conflitos de interesse entre grupos de comunicação e o poder político ou econômico<sup>35</sup>.”

“A cobertura midiática da Operação Lava Jato representa o marco de uma nova etapa comunicacional caracterizada pela dinâmica tecnológica que cada vez mais define o mundo e a vida das pessoas e que pode ser ilustrada pela seguinte equação: mídia x redes sociais = construção da realidade social<sup>36</sup>.”

Nesse sentido, o relevante papel desempenhado pela extensiva publicidade realizada pelos grandes veículos de imprensa para as investigações foi reconhecido até mesmo por um Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de Procedimento Administrativo Disciplinar:

“A **publicidade** das investigações tem sido o **mais eficaz meio** de garantir que não seja obstruído um conjunto, inédito na administração da justiça brasileira,

<sup>32</sup>. O art. 8º da Lei nº 9.296/1996 dispõe que: “A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas”.

<sup>33</sup>. A respeito do sigilo da colaboração premiada, o art. 7º, §2º da Lei nº 12.850/2013 dispõe que: “O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que lhe digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial.”

<sup>34</sup>. Vide: “Moro derruba sigilo e divulga grampo de ligação entre Lula e Dilma; ouça”, **G1**, 16/03/2016, São Paulo, disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/03/pf-libera-documento-que-mostra-ligacao-entre-lula-e-dilma.html> e “Milton Schahin fecha acordo de delação premiada na Lava Jato”, **G1**, 20/02/2017, Curitiba, disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2017/02/milton-schahin-fecha-acordo-de-delacao-premiada-na-lava-jato.html>. Acesso em 28/11/2022.

<sup>35</sup>. GOMES, Marcus Alan de Melo, *Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação*, Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 63.

<sup>36</sup>. GOMES, Marcus Alan de Melo. Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 24, nº 122, ago. 2016, p. 238-239.

de investigações e processos criminais - ‘Operação Lava Jato’-, voltados contra altos agentes públicos e poderes privados até hoje intocados<sup>37</sup>.” (grifo nosso)

Entretanto, apesar do forte apelo midiático, como se verá a seguir, a Operação Lava Jato foi marcada por inúmeras ilegalidades, caracterizadas por medidas de exceção.

#### 4.1. AS ILEGALIDADES DA OPERAÇÃO LAVA JATO

“**Moro – 11:21:24** - O que acha dessas notas malucas do diretório nacional do PT? Deveríamos rebater oficialmente? Ou pela ajufe?  
**Deltan – 12:30:44** - Na minha opinião e de nossa assessoria de comunicação, não, porque não tem repercutido e daremos mais visibilidade ao que não tem credibilidade  
**Deltan – 12:31:16** - Contudo, vale contestar IMPLICITAMENTE e sem referência direta em manifestações públicas (e em seu caso, decisões)”<sup>38</sup>

“**Moro – 12:32:39** – Prezado, a colega Laura Tessler de vcs é excelente profissional, mas para inquirição em audiência, ela não vai muito bem. Desculpe dizer isso, mas com discrição, tente dar uns conselhos a ela, para o próprio bem dela. Um treinamento faria bem. Favor manter reservada essa mensagem.  
**Deltan – 12:42:34** – Ok, mantereí sim, obrigado!”<sup>39</sup>

As mensagens transcritas acima, trocadas entre o Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba e o membro do Ministério Público Federal e divulgadas pelo Portal *The Intercept Brasil*, escancaram a ausência de igualdade processual entre as partes, a parcialidade do Juízo e o desrespeito às normas do devido processo legal nos processos da Lava Jato.

Como se vê nos trechos acima transcritos, Sérgio Moro chegou a sugerir estratégias processuais à Acusação. Ao mesmo tempo, percebe-se, na troca de mensagens,

<sup>37</sup> . RIO GRANDE DO SUL. TRF-4. Processo Administrativo Disciplinar nº 000302132.2016.4.04.8000/RS. Corte Especial. Corte Especial. Rel. Des. Rômulo Pizzolatti.

<sup>38</sup> . “Leia os diálogos de Sérgio Moro e Deltan Dallagnol que embasaram a reportagem do Intercept”, **The Intercept Brasil**, 12/06/2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/12/chat-sergio-moro-deltan-dallagnol-lavajato/>. Acesso em 27/11/2022.

<sup>39</sup> . “Leia os diálogos de Sérgio Moro e Deltan Dallagnol que embasaram a reportagem do Intercept”, **The Intercept Brasil**, 12/06/2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/12/chat-sergio-moro-deltan-dallagnol-lavajato/>. Acesso em 27/11/2022.

que o Juiz Federal consultava o membro do Ministério Público Federal acerca das condutas a serem adotadas, o que incompatível com o modelo de Estado de Direito.

Nesse sentido, como se poderia falar em imparcialidade de um juízo que sugeria estratégias processuais a uma das partes e, ao mesmo tempo, a consultava a respeito de suas condutas? Como se poderia falar em igualdade processual diante de um Juízo que atuava em conluio com a Acusação?

Pois bem. O cenário é ainda mais grave. Além do fato de órgão julgador e o órgão acusatório terem previamente ajustado estratégias processuais entre si, nos processos da Operação, eram frequentes as violações ao direito à ampla defesa e ao devido processo legal.

Como exemplo, pode-se citar o episódio em que a Defesa de Luís Inácio Lula da Silva foi impedida de suscitar questão de ordem durante audiência de instrução, debates de julgamento<sup>40</sup>. Ou seja, enquanto com um dos polos processuais trocava mensagens privadas com o Magistrado ajustando previamente estratégias processuais, aos advogados da outra parte era negado, até mesmo, o exercício de suas funções e prerrogativas.

Ora, como se sabe, o inciso XXXVII do art. 5º da Constituição Federal veda explicitamente a formação de juízo ou tribunal de exceção, sendo que o inciso LIV enuncia que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Ademais, considerando que, no sistema acusatório, o ônus da prova recai sobre a Acusação, sendo que a inocência do réu já é presumida por direito<sup>41</sup>, mostra-se ainda mais problemática a indução, por parte do Juízo, de estratégia processual a ser adotada por membro do Ministério Público Federal, acompanhada de inúmeras limitações à atuação dos advogados de Defesa.

Insta salutar, ademais, que as referidas condutas antiéticas, além de violarem as disposições normativas pátrias, violam os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário.

Nesse sentido, o Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto nº 678/1992, dispõe que todos possuem o direito de serem ouvidos, “com as devidas

---

<sup>40</sup>. “Audiência com testemunhas de acusação de Lula tem bate-boca”, **G1**, 21/11/2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/11/audiencia-com-testemunhas-de-acusacao-de-lula-tem-bate-boca.html>. Acesso em 28/11/2022.

<sup>41</sup>. Conforme dispõe o art. 5º, LVII da Constituição Federal, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para determinarem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza<sup>42</sup>.”

Ao mesmo tempo, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592/1992, enuncia que:

“Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil<sup>43</sup>.”

Pois bem. Dentre as inúmeras ilegalidades constantemente normalizadas no seio da Lava Jato, destaca-se a realização de interceptações telefônicas e a decretação de medidas cautelares invasivas, produzidas sem que o investigado tivesse conhecimento. Neste cenário, até mesmo telefonemas realizados entre um investigado com seus advogados foram interceptados<sup>44</sup>.

Ademais, percebe-se a utilização da decretação de prisões preventivas com o intuito de obter delações premiadas, em evidente contramão à lei. Apesar da explícita violação da prática às disposições legais, uma vez que os requisitos autorizadores da decretação preventiva estão explicitamente elencados no art. 312 do Código de Processo Penal<sup>45</sup>, o hábito de privar a liberdade de um acusado, com o intuito de obter a sua delação era uma prática declarada pelos membros do Judiciário e do Ministério Público Federal à época.

Em entrevista ao Portal Jurídico Conjур, em 27.11.2014, o Procurador da República Manoel Pastana, ao ser indagado sobre o tema, emitiu a seguinte declaração:

---

<sup>42</sup> . Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 28/11/2022.

<sup>43</sup> . Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em 28/11/2022.

<sup>44</sup> . “Todos os 25 advogados de escritório que defende Lula foram grampeados”, **Conjur**, 17/03/2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-17/25-advogados-escritorio-defende-lula-foram-grampeados>. Acesso em 28/11/2022.

<sup>45</sup> . Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.”

“Em crime de colarinho branco, onde existem rastros, mas as pegadas não ficam, são necessárias pessoas envolvidas com o esquema para colaborar. E o passarinho para cantar precisa estar preso<sup>46</sup>.”

No mesmo sentido, o Procurador da República, ao apresentar parecer ao Tribunal Regional da 4ª Região, em sede de habeas corpus, justificou a manutenção da prisão preventiva de um paciente, alegando que a restrição de liberdade teria a função de persuadir os réus a “colaborarem com a Justiça”, fazendo alusão ao instituto da delação premiada:

“O elemento autorizativo da prisão preventiva, consistente na conveniência da instrução criminal, diante da série de atentados contra o país, tem importante função de convencer os infratores a colaborar com o desvendamento de ilícitos penais<sup>47</sup>.”

Outro ponto que merece destaque, dentre as inúmeras ilicitudes que rodearam a Operação Lava Jato, é a relativização do direito à presunção de inocência. O art. 5º, LVII da Constituição Federal explicitamente dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em 2019, permitiu a prisão em segunda instância, em momento anterior ao trânsito em julgado de sentença criminal condenatória<sup>48</sup>.

Sendo assim, diante de tamanhas exorbitâncias do âmbito de atuação do Poder Judiciário, que deixou de aplicar estritamente as disposições legais, com objetivos estritamente políticos e ideológicos, percebe-se a ocorrência da judicialização da política e do ativismo judicial na referida Operação.

É necessário, todavia, distinguir a judicialização da política do ativismo judicial. Sobre o tema, elucida Lenio Streck:

“A judicialização da política é um fenômeno, ao mesmo tempo, inexorável e contingencial, porque decorre de condições sociopolíticas, bem como consiste na intervenção do Judiciário na deficiência dos demais Poderes. Por outro lado, o ativismo é gestado no interior da própria sistemática jurídica, consistindo

---

<sup>46</sup> . “Em parecer, MPF defende prisões preventivas para forçar réus a confessar”, **Conjur**, 27/11/2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-27/parecer-mpf-defende-prisoas-preventivas-forcar-confissoes>. Acesso em 28/11/2022.

<sup>47</sup> . “Em parecer, MPF defende prisões preventivas para forçar réus a confessar”, **Conjur**, 27/11/2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-27/parecer-mpf-defende-prisoas-preventivas-forcar-confissoes>. Acesso em 28/11/2022.

<sup>48</sup> . “Lula é condenado em 2ª instância no caso de Atibaia e pena é aumentada”, **G1**, 27/11/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/11/27/lula-e-condenado-em-2a-instancia-no-caso-de-atibaia-e-pena-e-aumentada.ghtml>. Acesso em 28/11/2022.

num ato de vontade daquele que julga, isto é, caracterizando uma ‘corrupção’ na relação entre os Poderes, na medida em que há uma extrapolação dos limites na atuação do Judiciário pela via de uma decisão que é tomada a partir de critérios não jurídicos<sup>49</sup>”.

Desse modo, conclui-se que, a partir de investigações e julgamentos espetacularizados, direitos e garantias constitucionais foram flexibilizados, o que é contrário à função pública que deve ser exercida pelos Magistrados. Ademais, é evidente que a Lava Jato fomentou o ativismo judicial e a judicialização da política, o que era aplaudido pelo senso comum e pela mídia, que identificavam juízes punitivistas como “heróis nacionais”, relevando as violações ao seu dever institucional de atuar com imparcialidade e nos termos da lei.

#### 4.2. A EXCEÇÃO COMO FUNDAMENTO DA OPERAÇÃO LAVA JATO

Conforme exposto anteriormente, na Operação Lava Jato, a aplicação de direitos e garantias constitucionais foi flexibilizada, em nome da suposta necessidade de combate à corrupção, que, em tese, apresentaria riscos imensuráveis à ordem política e social do Brasil.

Nesse sentido, é impossível não relacionar a atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal, durante este período histórico, com as ideias de Carl Schmitt e Giorgio Agamben a respeito de estado de exceção.

Afinal, a exceção consiste no empreendimento, pelo Estado, de “uma guerra incessante contra um inimigo virtual, constantemente redefinido, do qual se retira, em alguns casos, a própria condição de pessoa, reduzindo-os a um outro genérico, total, irreal<sup>50</sup>.”

Segundo Carl Schmitt, o estado de exceção consistiria na suspensão de direitos, pelo soberano, a um inimigo interno, que representaria ameaças à ordem social. De acordo com Giorgio Agamben, por sua vez, a exceção se caracterizaria pela separação do texto

---

<sup>49</sup> . STRECK, Lênio. *Verdade e Consenso*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 65.

<sup>50</sup> . VALIM, Rafael. *Estado de Exceção: A Forma Jurídica do Neoliberalismo*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017, P. 35.

legal com a sua aplicação, de modo que, ao *homo sacer*, a aplicação da norma jurídica estaria suspensa.

Pois bem. Na Operação Lava Jato, direitos dos réus e investigados foram suspensos, sob o argumento de que tal medida seria necessária para conter a ameaça à ordem social, que a prática dos ilícitos, supostamente cometidos pelos réus, teria ocasionado.

Conforme explicitado na troca de conversas entre Sérgio Moro e Deltan Dallagnol, na referida Operação, o objetivo de descoberta da verdade real, por meio do Processo Penal, que deveria ser buscado pelos juízes, foi afastado para que fosse empregado como meio de perseguição política. Assim, diante dessa interpretação bélica de Justiça Criminal, aos réus, foram negadas inúmeras garantias constitucionais e processuais.

Tamanha parcialidade do Judiciário remonta às ideias de Cesare Beccaria, em *Dos delitos e das penas*, acerca do “juiz inimigo do réu”:

“O juiz torna-se inimigo do réu, desse homem acorrentado, à mercê dos tormentos, da desolação, e do mais terrível porvir; não busca [o juiz] a verdade do fato, mas busca no prisioneiro o delito, e o insidia, e se considera perdedor se não consegue, e crê estar falhando naquela infalibilidade que o homem se arroga em todas as coisas. Os indícios para a captura estão em poder do juiz; para que alguém seja provado inocente deve antes ser considerado culpado; chama-se a isso processo ofensivo, e são esses, quase por toda parte da Europa ilustrada no século dezoito, os procedimentos criminais. O verdadeiro processo, o informativo, a investigação imparcial do fato, aquele que a razão manda, que as leis militares utilizam, usado até mesmo pelos déspotas asiáticos nos processos tranquilos e indiferentes, é pouquíssimo utilizado nos tribunais europeus<sup>51</sup>.”

Ademais, a utilização dos meios jurídicos para a adoção de medidas de exceção, como se verifica no caso em apreço, relaciona-se com o fenômeno, nomeado por especialistas como *lawfare*, que consiste no “uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo<sup>52</sup>.” O termo resulta da junção de duas palavras inglesas: *law* (Direito) e *warfare* (guerra) e remonta a um artigo, publicado em 1975, por John Carlson e Neville Yeomans<sup>53</sup>.

---

<sup>51</sup> . BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 77.

<sup>52</sup> . ZANIN. C.; MARTINS. V; VALIM. R. *Lawfare: Uma Introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 26.

<sup>53</sup> . LACEWEB, “Whiter Goeth the Law – Humanity or Barbarity”. Disponível em: [www.laceweb.org.au/whi.htm](http://www.laceweb.org.au/whi.htm). Acesso em 27.11.22.

Trata-se, assim, da utilização de litígios estratégicos para a promoção de objetivos políticos e sociais a partir da perseguição de pessoas, grupos ou entidades. Percebe-se, desse modo, que o referido instituto consiste em um fenômeno indubitavelmente atentatório ao Estado de Direito e às instituições democráticas.

Pois bem. É sabido que o *lawfare*, atrelado à judicialização seletiva da política, favorece a implantação de modelos econômicos e políticos neoliberais, contrários às pautas dos grupos minoritários. Afinal, com o uso dos litígios como arma de guerra, possibilita-se a exclusão de relevantes figuras políticas da cena e ascensão de outras figuras e forças políticas no poder.

Tais consequências foram percebidas no Brasil. Como consequência da Operação Lava Jato, em que inúmeras lideranças de esquerda foram investigadas e encarceradas, movimentos conservadores de direita se fortaleceram, tendo culminado, inclusive, na eleição de Jair Bolsonaro em 2018.

Luiz Inácio Lula da Silva, líder das pesquisas de intenção de voto em 2018, foi impedido de concorrer ao pleito, por ter sido preso, ainda em segunda instância, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, em explícita violação legal<sup>54</sup>. Após a restrição de sua liberdade, Jair Bolsonaro venceu as eleições<sup>55</sup> e nomeou Sérgio Moro como Ministro da Justiça<sup>56</sup>. Em seu governo, inúmeras medidas neoliberais foram adotadas, de modo que é indubitável as diferenças, para o mercado, de seu governo, para o projeto de país anunciado por Lula em sua campanha eleitoral de 2018.

Luigi Ferrajolli já alertava, em *Direito e Razão*, do potencial de julgamentos do crime de corrupção e da alta criminalidade econômica e financeira serem rodeados por medidas de exceção:

“E como de praxe encontra-se sempre a um grau mais baixo em relação à legalidade formal, por mais desconexa que seja, o desprendimento judicial das garantias superou em grande parte os desvarios legislativos, manifestando-se frequentemente em métodos de investigação e do juízo contrários às próprias leis de exceção. À exceção do terrorismo, de outra parte, acrescentam-se nos anos oitenta muitas outras exceções: a máfia, a camorra, o tráfico internacional

---

<sup>54</sup> . “Lula se entrega à PF e é preso para cumprir pena por corrupção e lavagem de dinheiro”, **G1**, 07/04/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/lula-se-entrega-a-pf-para-cumprir-pena-por-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro.ghtml>. Acesso em 28/11/2022.

<sup>55</sup> . “Jair Bolsonaro é eleito presidente e interrompe série de vitórias do PT”, **G1**, 28/10/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/28/jair-bolsonaro-e-eleito-presidente-e-interrompe-serie-de-vitorias-do-pt.ghtml>. Acesso em 28/11/2022.

<sup>56</sup> . “Moro aceita convite de Bolsonaro para comandar o Ministério da Justiça”, **G1**, 01/11/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/11/01/moro-aceita-convite-de-bolsonaro-para-comandar-o-ministerio-da-justica.ghtml>. Acesso em 28/11/2022.

de drogas e armas, a alta criminalidade econômica e financeira, a corrupção política e administrativa<sup>57</sup>.”

A Lava Jato, ademais, exemplificou o fenômeno da criminalização da resistência, no qual foram alvos políticos, intelectuais e formadores de opinião inconvenientes aos interesses do mercado e à manutenção de privilégios.

É fato que as políticas públicas sociais desenvolvidas ao longo dos governos petistas tiraram inúmeros brasileiros da linha da pobreza e possibilitaram que jovens negros, pobres e periféricos ingressassem no Ensino Superior. No ano de 2015, o Bolsa Família, principal programa de distribuição de renda, beneficiava 13,9 milhões de famílias, somando 46,6 milhões de pessoas, sendo que R\$27,6 bilhões foram investidos no programa<sup>58</sup>. No período de 2010 a 2014, 1,2 milhão de bolsas de estudo em instituições de Ensino Superior privadas foram concedidas, para jovens de baixa renda, pelo Governo Federal, por meio do Programa Universidade Para Todos (Prouni)<sup>59</sup>. Ademais, 1,16 milhão de contratos de financiamento, por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)<sup>60</sup>, foram firmados<sup>61</sup>.

Ora, diante de tamanho avanço em políticas de distribuição de renda e em políticas sociais, é compreensível o descontamento do mercado neoliberal com o governo à época em exercício. Nesse sentido, a compreensão do contexto histórico e político da época nos faz compreender os motivos que ensejaram a adoção das medidas de exceção expostas ao longo do presente trabalho.

Entretanto, conforme bem pontuado por Carl Schmitt, a definição dos inimigos e a adoção de medidas de exceção contra eles são conceitos voláteis, que podem ser alterados ao longo do tempo.

---

<sup>57</sup> . FERRAJOLI, Luigi, *Direito e Razão*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 757.

<sup>58</sup> . LEAL, Luciana Nunes. “Combate à pobreza foi o maior feito do PT”. Estado de S. Paulo, 12.05.2016. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral.combate-a-pobreza-foi-o-maior-feito-do-pt,10000050641>. Acesso em 28/11/2022.

<sup>59</sup> . PARTIDO DOS TRABALHADORES, “Prouni e Fies beneficiam 40% dos alunos de faculdades privadas”, 03/12/2014. Disponível em: <https://pt.org.br/prouni-e-fies-beneficiam-40-dos-alunos-de-faculdades-privadas/>. Acesso em 28/11/2022.

<sup>60</sup> . “O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação (MEC) destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC” (Fonte: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Fies. Disponível em: <https://www.fnede.gov.br/index.php/financiamento/fies-graduacao/perguntas-frequentes-fies>. Acesso em: 28/11/2022).

<sup>61</sup> . PARTIDO DOS TRABALHADORES, “Prouni e Fies beneficiam 40% dos alunos de faculdades privadas”, 03/12/2014. Disponível em: <https://pt.org.br/prouni-e-fies-beneficiam-40-dos-alunos-de-faculdades-privadas/>. Acesso em 28/11/2022.

Nesse sentido, percebe-se a volatilidade das medidas de exceção então adotadas, a partir da análise das decisões recentes das Cortes Superiores do país. A partir de 2018, o Supremo Tribunal Federal passou a impor limites à Lava Jato, resguardando as disposições constitucionais e revendo decisões anteriores. Nesse sentido, o STF determinou que: é direito dos réus delatados apresentarem as alegações finais em momento posterior aos réus que firmaram apoio de colaboração<sup>62</sup>; estabeleceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes comuns conexos aos eleitorais<sup>63</sup>; reconheceu a ilegalidade da realização da condução coercitiva de investigado para interrogatório<sup>64</sup> e determinou a obrigatoriedade de esgotamento das instâncias recursais para a expedição de mandado de prisão<sup>65</sup>.

Por fim, em 2021, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incompetência e a suspeição do ex-juiz Sérgio Moro. No dia 08/03/2021, o Ministro Luiz Edson Fachin, decidiu pela incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para processar e julgar ações envolvendo o Luiz Inacio Lula da Silva, bem como declarou a nulidade de todos os atos processuais até então realizados<sup>66</sup>.

Portanto, é indubitável que a Operação Lava Jato foi repleta de medidas de exceção, adotadas no interior do Poder Judiciário, as quais buscavam o aniquilamento de indivíduos, grupos e figuras representativas contrárias aos interesses neoliberais. Entretanto, nos últimos tempos, as Cortes Superiores têm revisto decisões antigas e limitado as arbitrariedades da Operação, o que demonstra o caráter cíclico das medidas de exceção, conforme detalhadamente elucidado por Carl Schmitt em seus estudos.

---

<sup>62</sup>. “STF decide que delatados têm direito a apresentar alegações finais depois de delatores”, **STF**, 02/10/2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=425282-:-:text=Por%20maioria%20de%20votos%2C%20o.que%20firmaram%20acordo%20de%20colabora%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 28/11/2022.

<sup>63</sup>. “STF: é competência da Justiça Eleitoral julgar crimes comuns conexos com eleitorais”, **Jota**, 14/03/2019. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-e-competencia-da-justica-eleitoral-julgar-crimes-comuns-conexos-com-eleitorais-14032019>. Acesso em 28/11/2022.

<sup>64</sup>. “Plenário declara a impossibilidade da condução coercitiva do réu ou investigado para interrogatório”, **STF**, 14/06/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=381510>. Acesso em 28/11/2022.

<sup>65</sup>. “STF volta a proibir prisão em 2ª instância; placar foi 6 a 5”, **Migalhas**, 07/11/2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/314723/stf-volta-a-proibir-prisao-em-2--instancia--placar-foi-6-a-5>. Acesso em 28/11/2022.

<sup>66</sup>. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 193.726/PR. Embargante: Luiz Inacio Lula da Silva. Embargado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 08/03/2021.

## 5. CONCLUSÃO

Para Schmitt, a roupagem de legitimidade adquirida pelo soberano, ao afastar a norma jurídica, deve-se ao fato de ele estar dentro do sistema jurídico e, dessa forma, ser detentor de poder dentro da sociedade. Na Lava-Jato, inúmeras decisões judiciais, apesar de ilegais e inconstitucionais, produziram efeitos jurídicos, devido ao fato de a aplicação da norma jurídica ter sido afastada por quem está dentro do sistema jurídico, ou seja, pelo soberano, que possui poder de deliberar acerca da exceção.

Trata-se, assim, de um elucidativo exemplo do fenômeno do *lawfare*, ou seja, da utilização de meios jurídicos para o aniquilamento de certos indivíduos, contrários aos interesses neoliberais.

O Direito era utilizado como legitimador das medidas de exceção, uma vez que era mantida, para a sociedade, a falsa aparência de legalidade dos ritos e atos jurídicos praticados, mesmo diante de atos ilícitos, inconstitucionais e repletos de nulidades. Tal fato relaciona-se com a Teoria do Processo Penal de Exceção, em que a aparência, a forma e o discurso garantista é utilizado para a prática de atos autoritários, em completa contradição ao modelo garantista proposto por Ferrajoli.

Em tentativa de criminalizar a resistência e de afastar figuras políticas contrárias aos interesses do mercado, diversas lideranças de esquerda foram submetidas a processos ilegais, mediante a violação explícita a direitos e garantias constitucionais. Deste modo, percebe-se que, assim como apontado por Giorgio Agamben, a aplicação dos efeitos do texto normativo foi suspensa a essas pessoas, que corresponderiam à figura do *homo sacer*.

A produção de efeitos sociais e políticos relevantes, a partir da Lava Jato, foi possibilitada pelo apoio da grande mídia, que atuava na mobilização do senso comum, a partir da espetacularização do Direito Penal e da disseminação de angústias e medos na população, sobretudo acerca dos impactantes efeitos dos delitos de corrupção, supostamente praticados.

Desse modo, assim como apontado por Schmitt, percebe-se a relevância da formação de consensos na sociedade, a respeito da necessidade de aniquilamento de um inimigo comum, para a adoção de medidas de exceção pelo soberano.

Por fim, insta salutar que, conforme exposto por Carl Schmitt, as medidas de exceção e a classificação de um indivíduo como inimigo interno não consistem em conceitos eternos e imutáveis. Em realidade, trata-se de conceitos cíclicos e voláteis, o que se evidencia com o proferimento de decisões judiciais recentes pelas Cortes Superiores, nas quais direitos e garantias fundamentais, que tinham sido flexibilizados durante a Operação Lava Jato, voltaram a ser preservados. De mesmo modo, o reconhecimento da incompetência e da suspensão do ex-juiz Sérgio Moro, por parte do Supremo Tribunal Federal, também escancara a volatilidade da adoção de medidas de exceção.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*, São Paulo: Editora Boitempo, 2004.

AMORIM, Celso; PRONER, Carol; Lawfare e geopolítica: América Latina em foco; **Sul Global: Revista do Instituto de Relações Internacionais e Defesa da UFRJ**. Rio de Janeiro, v. 3, p. 16-33, 2022. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/sg/article/view/49297/pdf>

ANDRADE, André Lozano. *Populismo Penal: O uso do medo para recrudescimento penal*. Tese de mestrado. Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2019.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ELIAS, Gabriel Santos; BORGES, Samuel Silva. Entre o populismo e o elitismo penal: os desafios de fazer política criminal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 27, n. 319, p. 13-16, jun. 2019.

FERRAJOLI, Luigi, *Direito e Razão*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FOUCAULT, Michel. *Nascimento da Biopolítica: curso no Collège de France (1978-1979)*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GOMES, Luiz Flavio. ALMEIDA, Débora de Souza de. *Populismo penal midiático: Caso Mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico*. São Paulo. Saraiva. 2013.

GOMES, Marcus Alan de Melo, *Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação*, Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GOMES, Marcus Alan de Melo. Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 229-253, ago. 2016.

LACERDA, Fernando Hideo Iochida. *Processo Penal de Exceção*. Tese de doutorado. Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018.

LACEWEB, “Whiter Goeth the Law – Humanity or Barbarity”. Disponível em: [www.laceweb.org.au/whi.htm](http://www.laceweb.org.au/whi.htm). Acesso em 27.11.22.

LEAL, Luciana Nunes. “Combate à pobreza foi o maior feito do PT”. Estado de S. Paulo, 12.05.2016. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,combate-a-pobreza-foi-o-maior-feito-do-pt,10000050641>. Acesso em 28/11/2022.

LOPES JUNIOR, Aury, *Direito Processual Penal*, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Eloísa. “O Supremo, a Lava Jato e o vale-tudo jurídico”, **Piauí**, 10/03/2021. <https://piaui.folha.uol.com.br/o-supremo-lava-jato-e-o-vale-tudo-juridico/>. Acesso em 27.11.2022.

MALMESBURY, Thomas Hobbes. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*, Martin Claret, 2009, p. 57.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Fies. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/financiamento/fies-graduacao/perguntas-frequentes-fies>. Acesso em: 28/11/2022.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Juspodivm, 2021.

PARTIDO DOS TRABALHADORES, “Prouni e Fies beneficiam 40% dos alunos de faculdades privadas”, 03/12/2014. Disponível em: <https://pt.org.br/prouni-e-fies-beneficiam-40-dos-alunos-de-faculdades-privadas/>. Acesso em 28/11/2022.

PEREIRA, Ana Flávia Azevedo; SCRIBONI, Marília Silva. Eficiência versus garantismo na Operação Lava Jato: Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a tática de aniquilamento do acusado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 28, n. 173, p. 125-167, nov.. 2020.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. Entre a imparcialidade e os poderes de instrução no caso Lava Jato: para além da iniciativa probatória do juiz. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 135-169, ago. 2016.

PREUSSLER, Gustavo de Souza. Combate à corrupção e a flexibilização das garantias fundamentais: a operação Lava Jato como processo penal do inimigo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 134, p. 87-107, ago. 2017.

PIRES. L. M. F.; FRANÇA. N. P. C. F; SERRANO. P. E. A. P. *Autoritarismo Líquido e Crise Constitucional*. São Paulo: Editora Fórum, 2021.

PIRES. Luis Manuel Fonseca. *Estados de Exceção: A Usurpação da Soberania Popular*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: Parte Geral*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

SANTOS, Marcel Ferreira dos; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Encarceramento em massa e estado de exceção: o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 136. Ano 25. p. 279-281. São Paulo: Ed. RT, out. 2017.

SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. Lisboa, Edições 70, 2015.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *A Justiça na sociedade do espetáculo: Reflexões públicas sobre direito, política e cidadania*. São Paulo: Editora Alameda, 2015.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. A sentença de Lula como medida de exceção. In: COMENTÁRIOS a uma sentença anunciada: o processo Lula. Organização de Caroline PRONER et al. Bauru: Canal 6, 2017, p. 542.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Entrevista: “O que parece estar ocorrendo na América Latina é a substituição da farda pela toga. Revista Fórum, 23 out. 2016. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/news/2016/10/23/pedro-serrano-o-que-parece-estar-ocorrendo-na-america-latina-substituiu-da-farda-pela-toga-17758.html>. Acesso em: 28/11.2022.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpe na América Latina: Breve ensaio sobre jurisdição e exceção*. São Paulo, Alameda, 2016.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. “Vivemos uma nova forma de autoritarismo no mundo”. Brasil de Fato, 13/09/2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/09/13/pedro-serrano-vivemos-uma-nova-forma-de-autoritarismo-no-mundo/>. Acesso em 28/11/2022.

SERRANO, Pedro E. A. P.; BONFIM, Anderson M.; SERRANO, Juliana S. Imparcialidade, autoritarismo líquido e exceção na Operação Lava Jato. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**. São Paulo, v. 2, p. 31-50, junho, 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/50546/35508>.

STRECK, Lênio. *Verdade e Consenso*. São Paulo: Saraiva, 2014.

VALIM, Rafael, *Estado de Exceção: A Forma Jurídica do Neoliberalismo*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, E. R.; CAAMAÑO, C.; WEIS, V. V. *Bem-vindos ao Lawfare: Manual de Passos Básicos Para Demolir o Direito Penal*. São Paulo: Editora Tirant Lo Blanch, 2021.

ZANIN. C.; MARTINS. V; VALIM. R. *Lawfare: Uma Introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

“Leia os diálogos de Sérgio Moro e Deltan Dallagnol que embasaram a reportagem do Intercept”, **The Intercept Brasil**, 12/06/2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/12/chat-sergio-moro-deltan-dallagnol-lavajato/>. Acesso em 27/11/2022.

“Juiz Sergio Moro, da Lava Jato, é exaltado como herói em protestos”, **Folha de S. Paulo**, 13/03/2016, São Paulo. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1749519-sergio-moro-e-exaltado-como-heroi-nacional-na-paulista.shtml>. Acesso em 28/11/2022.

“Lula é condenado em 2ª instância no caso de Atibaia e pena é aumentada”, **G1**, 27/11/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/11/27/lula-e-condenado-em-2a-instancia-no-caso-de-atibaia-e-pena-e-aumentada.ghtml>. Acesso em 28/11/2022.

“Em parecer, MPF defende prisões preventivas para forçar réus a confessar”, **Conjur**, 27/11/2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-27/parecer-mpf-defende-prisoas-preventivas-forcar-confissoes>. Acesso em 28/11/2022.

“Todos os 25 advogados de escritório que defende Lula foram grampeados”, **Conjur**, 17/03/2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-17/25-advogados-escritorio-defende-lula-foram-grampeados>. Acesso em 28/11/2022.

“Especial Lava Jato: Sérgio Moro, o homem que virou símbolo de combate à corrupção”, **Jovem Pan**, 06/04/2021. Disponível em: <https://jovempan.com.br/videos/programas/jornal-da-manha/especial-lava-jato-sergio-moro-o-homem-que-virou-simbolo-de-combate-a-corrupcao.html>. Acesso em 28/11/2022.

“Moro derruba sigilo e divulga grampo de ligação entre Lula e Dilma; ouça”, **G1**, 16/03/2016, São Paulo, disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/03/pf-libera-documento-que-mostra-ligacao-entre-lula-e-dilma.html> Acesso em 28/11/2022.

“Milton Schahin fecha acordo de delação premiada na Lava Jato”, **G1**, 20/02/2017, Curitiba, disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2017/02/milton-schahin-fecha-acordo-de-delacao-premiada-na-lava-jato.html>. Acesso em 28/11/2022.

“STF decide que delatados têm direito a apresentar alegações finais depois de delatores”, **STF**, 02/10/2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=425282-::~:~:text=Por%20maioria%20de%20votos%2C%20o,que%20firmaram%20acordo%20de%20colabora%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 28/11/2022.

“Plenário declara a impossibilidade da condução coercitiva do réu ou investigado para interrogatório”, **STF**, 14/06/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=381510>. Acesso em 28/11/2022.

“STF volta a proibir prisão em 2ª instância; placar foi 6 a 5”, **Migalhas**, 07/11/2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/314723/stf-volta-a-proibir-prisao-em-2--instancia--placar-foi-6-a-5>. Acesso em 28/11/2022.